



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 169-10.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO – RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROSILEI ECKER SCHMITT

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS ELEVADOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VALORES INCOMPATÍVEIS COM AS DIMENSÕES DO MUNICÍPIO. DESAPROVAÇÃO. Os gastos com combustíveis, totalizando R\$ 8.222,00 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais), divididos em três veículos, não são compatíveis com as dimensões do município de Gramado/RS. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROSILEI ECKER SCHMITT, referente à Campanha Eleitoral de 2016, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo a recorrente concorrido ao cargo de Vereadora de Gramado/RS pelo Partido Progressista – PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 46-47), constatou-se que a candidata não contabilizou o valor da cessão de veículo próprio, mesmo após oportunizada a possibilidade de saneamento da falha, bem como que os gastos registrados com combustíveis e lubrificantes apresentam valores consideráveis. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação das contas**.

Em parecer (fls. 48-48v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral também pela **desaprovação das contas**.

Sobreveio sentença (fls. 50-51), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, por existência de fundadas dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 53-61), alegando que os gastos com combustível foram lícitos e plenamente compatíveis com os serviços contratados, não sendo possível a desaprovação por “dúvida”, bem como que o equívoco quanto à ausência de lançamento de “carro de som” restou sanado ante o lançamento de contratação de serviços que incluíam tal finalidade. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Os autos subiram ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 67).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 52) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 53), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 18), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 46-47), a unidade técnica da 106ª Zona Eleitoral verificou que a prestadora não contabilizou o valor da cessão de veículo próprio, mesmo após oportunizada a possibilidade de saneamento da falha, bem como que os gastos registrados com combustíveis e lubrificantes apresentam valores consideráveis, opinando pela desaprovação das contas.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 50-51), julgando desaprovadas as contas, tendo em vista a permanência de dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pela candidata, mais precisamente ante os gastos com combustíveis elevados e incompatíveis com a realidade do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requer a reforma da sentença a candidata, às fls. 53-61, alegando que os gastos com combustível foram lícitos e plenamente compatíveis com os serviços contratados, não sendo possível a desaprovação por “dúvida”, bem como que o equívoco quanto à ausência de lançamento de “carro de som” restou sanado ante o lançamento de contratação de serviços que incluíam tal finalidade

Ocorre que não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...) Cuida-se de apreciar as contas da candidata a vereadora ROSILEI ECKER SCHMITT, pelo Partido Progressista de Gramado/RS.

A prestação de contas é tempestiva e veio instruída com documentação exigida na Res. TSE 23.463/2015.

O exame das contas identificou divergência de valores e numeração nos lançamentos dos recibos eleitorais, bem como a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos ou publicidade com carros de som.

Intimada, a candidata apresentou os recibos eleitorais solicitados e esclareceu que o sistema, por alguma falha, acabou por agrupar diversos gastos estimados pela direção estadual em só recibo. No que tange à omissão dos veículos ou carros de som, aduziu que houve a utilização de dois veículos que estariam inseridos em dois contratos de prestação de serviços, com finalidade similar aos carros de som, mediante o ressarcimento de combustíveis. Ainda, a candidata declarou que utilizou veículo próprio em inúmeras atividades de campanha.

No entanto, não houve a retificação das contas.

A unidade técnica, em seu parecer, tendo em vista a ausência de retificação das contas e os gastos elevados com combustíveis, sugeriu a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, o órgão ministerial, opinou desaprovação das contas por entender que os gastos com combustíveis não estariam de acordo para o período de 45 dias.

No que se refere aos apontamentos referentes aos recibos eleitorais, entendo que restaram esclarecidos, ficando desmonstrado que se trata de mero erro formal.

No entanto, quanto ao apontamento sobre omissão de veículos, entendo há indícios de irregularidades que não restaram sanados.

Se o caso em tela se resumisse apenas à falta de retificação das contas, poder-se-ia considerá-lo como mera formalidade, uma vez que no conjunto das contas restaria ausente apenas o lançamento da cessão de veículo próprio como doação estimada em dinheiro, que em termos percentuais, considerado o total dos valores gastos (R\$ 34.329,67), não representaria muito.

No entanto, chama a atenção os valores gastos com combustíveis no período se considerarmos a utilização de apenas 3 veículos.

Os gastos declarados com combustíveis e lubrificantes foram de R\$ 8.222,00 (oito mil duzentos e vinte e dois reais) em um período de aproximadamente 45 dias.

Isto significa, em termos de valores, que cada veículo gastou R\$ 2.740,00 no período. Se fosse considerado o período máximo de 45 dias, o que nem sempre ocorre por questões burocráticas referentes ao cnpj de campanha e abertura de conta bancária, etc., e, considerando o valor do litro do combustível na cifra de R\$ 3,89, cada veículo deveria gastar em média 15,6 litros por dia.

Em um município como Gramado, entendo que tal cifra não é razoável, gerando dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pela candidata.

Dessa forma, diante dos fatos expostos, entendo que as contas merecem ser desaprovadas.

III- DISPOSITIVO

Isso Posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidata eleita ROSILEI ECKER SCHMITT, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, III, da Lei 9504/97 e do art. 68, III da Res. TSE 23.463/2015, ante os fundamentos elencados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público Eleitoral, que assim dispôs à fl. 48v.:

(...) Todavia, a candidata declarou o valor de R\$ 8.222,00 com combustíveis e lubrificantes, para um período de aproximadamente 45 dias. Conforme esclarecimentos prestados, houve a utilização do seu carro pessoal e mais a contratação de dois veículos.

Ocorre que conforme contratos juntados, o custo com os dois veículos contratados foi de R\$ 1.100,00 (R\$ 900,00 com um e R\$ 200,00 com outro). Assim, a candidata teria gasto R\$ 7.122,00 – com combustível, em 45 dias. Não é razoável. (grifado).

Cumpre salientar, ainda, que não merece prosperar o argumento da candidata que, em caso semelhante – PC nº 16133-, o magistrado *a quo* teria entendido pela regularidade das contas, tendo em vista que não há similitude fática entre os casos.

Na PC nº 16133 (fls. 59-60), observa-se que houve a utilização de um único veículo e o gasto com combustível foi de R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), enquanto, no presente caso, foram utilizados três veículos e os gastos com combustíveis perfazem R\$ 8.222,00 (oito mil duzentos e vinte e dois reais), isto é, dividindo-se entre os três veículos o valor dispendido– apenas para se obter uma média para análise–, haveria um gasto de R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), ou seja, **R\$ 618,00** (seiscentos e dezoito reais) **a mais em cada veículo**, o que corresponde a, aproximadamente, **30% a mais em gastos com gasolina, em cada veículo, do que o caso supostamente semelhante.** Logo, não sendo irrisória a diferença, não há que se falar em aplicação da mesma conclusão jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que a prestação de contas eleitorais orienta-se pelos princípios da legalidade, transparência, publicidade e veracidade, tratando-se de instrumento de fiscalização e controle, a fim de se conferir a regularidade dos recursos arrecadados e gastos na campanha e, conseqüentemente, a própria legitimidade do pleito, garantindo o controle da isonomia entre os candidatos.

Dessa forma, ante os argumentos acima - inexistência de retificação da prestação de contas e gastos com combustíveis elevados e incompatíveis com as próprias dimensões do Município - havendo dúvida fundada quanto à veracidade das alegações da prestadora - capaz de comprometer a sua regularidade-, impõe-se a desaprovação das contas.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpli72bef4o410ec1mjgir176551103529344562170221230024.odt